



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003348/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.250 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA LUISA FRANCA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médica no valor de R\$ 16.334,84. Vencido o Conselheiro João Maurício Vital que dava provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (05 a 07) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Walter Gomes Vieira Filho referente ao IRPF exercício 2007, conforme os valores a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valores em R\$
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de ofício	4.719,15
Multa de ofício	3.539,36
Juros de mora (calculados até 31/07/2009)	1.197,72
Imposto de Renda pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de mora	-

Juros de mora (calculados até -)	-
Total apurado	9.456,23

Procedeu-se ao lançamento em razão de trabalho de malha fiscal em que se apurou infração de Dedução indevida de despesas médicas.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal (fl.27) em 27/07/2009.

Na impugnação protocolada em 14/08/2009 (fls.02 a 04), o sujeito passivo alega que:

- Apresentou à malha fiscal os documentos comprobatórios que, a seu ver, esclareciam as pendências apresentadas;
- Se há alguma irregularidade nos documentos apresentados, ou se os pagamentos feitos ao prestador do serviço não foram declarados em DIRF, cabe ação fiscal junto a quem lhe prestou o serviço.
- Apresenta declarações emitidas pelas pessoas que lhe prestaram serviços médicos.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.334,84, uma vez que o contribuinte não contesta a glosa de despesa médica com plano de saúde de sua filha, Ana Cristina França Duarte, no valor de R\$ 2.974,14

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.334,84, pelos seguintes motivos:

ADMISSIBILIDADE

Há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do **nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O sujeito passivo trouxe aos autos a declaração de fl.08 para comprovar a despesa de R\$ 6.900,00 que teria sido paga à **Clínica de Ortodontia Mucha Ltda.** Nessa declaração é informado que houve a correção do nome que constava na nota fiscal nº 0144, de 06/06/2006.

Contudo, a glosa dessa despesa ocorreu em razão de a nota fiscal apresentada à malha ter sido emitida fora do prazo de validade, e não em razão de erro de preenchimento de nome.

Além disso, não foi juntado ao processo nenhum documento comprovando a referida retificação junto à Fazenda Pública correspondente.

Destarte, não foi apresentado nenhum documento hábil para comprovar a referida despesa médica.

Já no que diz respeito à despesa paga ao plano de saúde Golden Cross, no valor de R\$ 12.408,96, o sujeito passivo trouxe aos autos a declaração de fl.09 e os boletos bancários de fls.11 a 22.

Contudo, por meio de tais **documentos não há como se conhecer as pessoas beneficiárias do plano. Essa informação é de vital importância, pois somente podem ser deduzidas as despesas com plano de saúde do próprio sujeito passivo e de seus dependentes incluídos na DIRPF.**

Por essa razão, deve ser mantida a glosa da despesa com o plano de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente juntou aos autos documento que demonstra (fl. 49) despesa com o plano de saúde Golden Cross da própria contribuinte, no valor de R\$ 9.434,84, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Em relação à dedução indevida de despesa médica com a Clínica de Ortodontia Mucha, no valor de R\$ 6.900,00, entendo como suficiente o documento juntado aos autos (fl. 08) para comprovar a despesa médica glosada, logo deve ser restabelecida essa despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médica no valor de R\$ 16.334,84.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles